



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.717 - MG (2015/0320357-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARILIA AZALIM PEREIRA
ADVOGADOS : RÔMULO TÔRRES DE SOUZA
HELMAR LOPARDI MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO MONITÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

IRRESIGNAÇÃO DA REQUERENTE.

1. O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do CPC/73. Precedentes.

2. Rever a conclusão do Tribunal *a quo* de que as provas constantes nos autos seriam suficientes à demonstração de existência do débito, requisito essencial ao conhecimento da ação monitória, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.717 - MG (2015/0320357-4)

AGRAVANTE : MARILIA AZALIM PEREIRA
ADVOGADOS : HELMAR LOPARDI MENDES E OUTRO(S)
RÔMULO TÔRRES DE SOUZA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARILIA AZALIM PEREIRA em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 183-184), que negou seguimento ao recurso, em razão do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à insuficiência das provas escritas para demonstração de existência do débito alegado.

Irresignada (fls. 187-190), a agravante aponta a incorreção do *decisum* na medida em que o Tribunal de origem aplicou inadequadamente o conceito jurídico indeterminado de “prova escrita”, tendo em vista que é possível ajuizar a ação monitória com qualquer documento escrito, sendo suficiente a juntada da cópia da proposta do seguro, sendo desarrazoado determinar o encarte da apólice securitária. Aduz que o enquadramento da referida prova como escrita não demanda o revolvimento do acervo fático-probatório.

Sem impugnação da parte *ex adversa*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.717 - MG (2015/0320357-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO MONITÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

IRRESIGNAÇÃO DA REQUERENTE.

1. O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do CPC/73. Precedentes.

2. Rever a conclusão do Tribunal *a quo* de que as provas constantes nos autos seriam suficientes à demonstração de existência do débito, requisito essencial ao conhecimento da ação monitória, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

1. A insurgente defende que o Tribunal de origem aplicou inadequadamente o conceito jurídico indeterminado de “prova escrita”, tendo em vista que é possível ajuizar a ação monitória com qualquer documento escrito, sendo suficiente a juntada da cópia da proposta do seguro, sendo desarrazoado determinar o encarte da apólice securitária.

Neste particular, verifica-se que a Corte de origem, entre outros argumentos, assim consignou, em suas razões de decidir:

Como relatado, pela sentença de fls.60/61, o MM. Juiz singular havia indeferido a petição inicial, ao entendimento de que a peça de ingresso não teria sido instruída com prova escrita da existência do débito.

Contudo, a decisão foi cassada pelo acórdão de fls. 100/102, o qual determinou que fosse oportunizada à parte autora a emenda da petição inicial.

Em cumprimento ao citado acórdão, a autora - apelante foi intimada para se manifestar a respeito.

A despeito disso, a apelante peticionou à fl. 106 informando que os documentos anexados aos autos seriam suficientes para a propositura da ação monitoria, oportunidade em que juntou os documentos de fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

107/108.

Ora, a apelante se restringiu a apresentar a solicitação dos documentos que teria sido encaminhada à instituição financeira, bem como cópia da proposta de seguro que já havia sido juntada com a inicial.

Assim, tem-se que a apelante não atendeu a ordem de emenda da petição inicial, deixando de juntar cópia da apólice do seguro contratado, de modo que a questão relativa à necessidade, ou não, da adequação da inicial foi atingida pela preclusão.

Portanto, para alterar a cognição do acórdão recorrido – de que as provas escritas constantes nos autos não seriam suficientes à demonstração de existência do débito, requisito essencial ao conhecimento da ação monitória –, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório do processo sub examine, providência vedada nesta instância extraordinária ante o disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE SEM ASSINATURA DO EMITENTE. PROVA ESCRITA QUE REVELA A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A análise das alegações do recurso especial e a reforma da conclusão do Tribunal de origem no sentido de que os documentos trazidos aos autos são suficientes para a propositura da ação monitória, impõem reexame reflexo de matéria fática da lide, vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 423.009/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 24/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 61.426/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)

Ação monitória. Prova escrita (inexistência). Se se entendeu que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados são "absolutamente insuficientes como documento escrito comprobatório de dívida assumida pelo correntista", tal não implica ofensa ao art. 1.102a do Cód. de Pr. Civil. Ademais, trata-se de questão relativa à prova (Súmula 7). Agravo desprovido.

(AgRg no Ag 259.731/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/1999, DJ 24/04/2000, p. 54)

Ademais, na hipótese, o Tribunal *a quo* foi categórico ao afirmar o descumprimento da medida de emenda à petição inicial.

É entendimento assente nesta Corte Superior que o descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito, consoante a regra do art. 284, parágrafo único, do CPC/73.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA PELA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 814.495/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 11/03/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A IDENTIFICAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EMBASADA EM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC DESCARACTERIZADA.

1. O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do CPC.

2. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, tampouco a enfrentar todas as teses expendidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em suas manifestações, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada.

3. Ausentes quaisquer vícios da decisão embargada, descaracteriza-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1181273/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 29/05/2014)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0320357-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.575.717 /
MG

Números Origem: 0145130714192 07141925620138130145 10145130714192003

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARILIA AZALIM PEREIRA
ADVOGADOS : RÔMULO TÔRRES DE SOUZA
 HELMAR LOPARDI MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARILIA AZALIM PEREIRA
ADVOGADOS : RÔMULO TÔRRES DE SOUZA
 HELMAR LOPARDI MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.